A televisão e a liberdade de imprensa

ARNOLDO WALD(*)

A liberdade de imprensa sempre foi considerada como inseparável do direito de comunicar os seus pensamentos consagrada nas *Declarações de Direitos* e nas Constituições. Entre as quatro liberdades fundamentais, que inclusive justificaram a luta travada na Segunda Guerra Mundial, o Presidente Franklin-Roosevelt considerou que a primeira delas devia ser a liberdade de expressão, condição e complemento das demais. A tradição constitucional brasileira foi, aliás, sempre, no sentido de assegurar a liberdade de imprensa em todos os seus aspectos e a Magna Carta vigente proíbe a elaboração de lei que "possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística".

Na medida em que se multiplicam os veículos através dos quais se manifesta a liberdade de pensamento, torna-se necessário estender a todos o mesmo regime, não cabendo ao legislador fazer distinções que não constam no texto constitucional. Os princípios da igualdade, da isonomia, da racionalidade e da proporcionalidade exigem que haja sempre o mesmo tratamento para aqueles que exercem as mesmas funções econômicas, independentemente dos instrumentos utilizados. Como ainda lembrava, em recentíssimo discurso, pronunciado no Supremo Tribunal Federal, o Ministro NELSON JOBIM, a coerência é a característica do poder desarmado. A afirmação, feita mais diretamente em relação ao Judiciário, também se aplica plenamente ao legislador. Sem coerência, não há um sistema legislativo, mas uma colcha de retalhos de disposições legais.

Assim sendo, é incompreensível que a Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece, no seu art. 45, V, normas para as eleições, tenha vedado às emissoras de rádio e televisão que veiculassem "programas com alusão ou crítica a candidato ou partido político", exceto programas jornalísticos ou debates políticos a partir de 1º de julho do ano eleitoral. Trata-se de restrição que não se aplica à imprensa escrita e que estabelece discriminação descabida entre as diversas formas de manifestação da liberdade de pensamento. A integração crescente entre as diversas formas de jornalismo ainda agrava uma distinção que não tem base constitucional, lógica nem moral.

A igualdade é princípio arraigado nas nossas Constituições, sendo até tão importante que o constituinte dela tratou sucessivamente, em termos análogos, no caput e no inciso I do art. 5º da Constituição de 1988. Por sua vez, as normas referentes à liberdade de imprensa se inspiraram sempre nos mesmos princípios,

ao tratar de jornalismo exercido na imprensa escrita e no rádio e na televisão. A inconstitucionalidade do texto do art. 45, V da Lei eleitoral é, pois, ostensiva, cabendo aos tribunais declará-la, seguindo uma tradição que é a do nosso Excelso Pretório e da Suprema Corte Americana. Ambos os tribunais sempre defenderam a liberdade individual e a liberdade de imprensa, inclusive nas fases de crise institucional.

Nos Estados Unidos, coube aos juízes HOLMES e BRANDEIS a missão de elaborar, inicialmente como voto vencido e, em seguida, como voto vencedor, a doutrina norte-americana referente à liberdade de imprensa, assegurada na 1ª Emenda à Constituição norte-americana, dando-lhe a maior extensão.

Em nosso país, os tribunais têm assegurado, com coragem cívica, a ampla liberdade de imprensa, chegando a determinar o ressarcimento dos danos causados pela censura em acórdão pioneiro, numa ação proposta pelo jornal *O Estado de São Paulo* contra a União Federal. Com todos esses precedentes, justificase o imediato reconhecimento da inconstitucionalidade da descabida distinção entre os regimes aplicados às várias formas pela qual se expressa a imprensa, ou seja, a opinião pública.

Cabe, aliás, sempre ter presente a afirmação oportuna do ilustre jurista MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA que salientou, em artigo publicado no momento em que o país voltava ao regime democrático, que a liberdade de imprensa não foi instituída em favor do jornal ou do jornalista mas sim da coletividade.

imprensa escrita e que estabelere discriminação descubida entre as divertas

⁽º) ARNOLDO WALD é Advogado, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Presidente da Academia Internacional de Direito e Economia.